



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.005627/2021-19

Reg. Col. 3096/24

**Acusado:** Hernandes Boettcher

**Assunto:** Apurar infrações ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 2º, *caput*, da Instrução CVM nº 558/2015, pelo exercício irregular da administração de carteira de valores mobiliários; e ao art. 4º, inciso II, da Deliberação CVM nº 749/2016, pela reprodução não autorizada do logotipo da CVM

**Relatora:** Diretora Marina Copola

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador – PAS instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais – SIN (“Acusação”) em face de Hernandes Boettcher por suposta atuação irregular como administrador de carteira de valores mobiliários, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976<sup>1</sup> e ao art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015<sup>2</sup>, e, ainda, pela reprodução não autorizada do logotipo da CVM, em violação ao art. 4º, inciso II, da Deliberação CVM nº 749/2016<sup>3</sup>.

2. O presente PAS tem por origem o Processo CVM nº 19957.006190/2020-50, instaurado pela SIN para apurar denúncia feita pela N.F. CTVM. LTDA. (“Corretora” e “Denúncia”)<sup>4</sup>. Na Denúncia, a Corretora relata ter sido contatada em sua conta em uma rede

---

<sup>1</sup> Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão.

<sup>2</sup> Art. 2º A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

<sup>3</sup> Art. 4º É vedada a reprodução e a utilização da sigla, do logotipo e do slogan da CVM: [...] II – sem a autorização prevista no art. 2º ou de modo diverso da autorização concedida pela CVM; [...].

<sup>4</sup> Doc. nº 1304491.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

social por A.L., que alegou fazer investimentos por intermédio da plataforma da instituição junto a Hernandes Boettcher.

3. Segundo o investidor, o acusado teria deixado de pagar rendimentos de suas aplicações e atribuído isso a uma atualização cadastral de outra instituição, que teria bloqueado as posições, conforme documento intitulado “Extrato Mensal de Movimentação Financeira”<sup>5</sup> (“Extrato”), que teria lhe sido encaminhado por Hernandes Boettcher, o qual a Corretora alega desconhecer.

4. Nesse documento, além de constar os logotipos da Corretora, da B3 – Brasil, Bolsa e Balcão e da CVM e o campo de assinatura apresentar Hernandes Boettcher como agente autônomo de investimentos, consta o seguinte:

“Finalização:

Conforme comunicado, [a instituição] efetuou uma atualização de Cadastro de todos seus clientes e funcionários. Diante disto alguns Rendimentos e saídas de finalizações , foram brevemente atrasadas Por bloqueio do sistema em pedido da CVM.

Diante disto [a instituição] irá cumprir com 2% sobre o rendimento em atraso, E também sera isento da multa de 40% todos aqueles que forem abrir Mão da posição.

[A instituição] vem se desculpar pelo transtorno e se responsabilizar por todo E qualquer decisão.

Após 30 dias, sera creditado novamente sua posição”.

5. Após verificar os dados das pessoas indicadas em tais documentos, a Corretora constatou que nunca teria atendido a pessoa apresentada como cliente no Extrato, bem como que Hernandes Boettcher era seu cliente desde 2018, mas não teria qualquer outra ligação ou vínculo com a instituição.

---

<sup>5</sup> Doc. nº 1092513.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Nesse contexto, a área técnica oficiou a Corretora<sup>6</sup>, A.L.<sup>7</sup> e Hernandes Boettcher<sup>8</sup>. Em sua resposta<sup>9</sup>, a Corretora forneceu, dentre outros documentos, os extratos das operações realizadas pelo acusado por seu intermédio<sup>10</sup>.

7. Apesar da ausência de resposta por parte de A.L., com base nas informações até então obtidas, a SIN entendeu haver indícios de que o acusado estaria, de fato, praticando as irregularidades denunciadas e, emitiu, em 22/10/2020, o Ofício de Alerta nº 47/2020/CVM/SIN/GAIN<sup>11</sup>. Na mesma data, o acusado se manifestou, negando a prática de qualquer irregularidade<sup>12</sup>.

8. Posteriormente, A.L. entrou em contato com a área técnica, tendo fornecido os seguintes documentos:

- i) comprovantes de quatro depósitos que ele teria realizado em favor de Hernandes Boettcher, nos valores de R\$5 mil em 07/08/2019, 09/09/2019 e 20/03/2020, e de R\$10 mil em 27/01/2020 (“Comprovantes de Depósitos”)<sup>13</sup>;
- ii) o contrato supostamente firmado entre ele e Hernandes Boettcher, com firma reconhecida, cujo objeto seria “a prestação do serviço de Gestão de investimento de: Aplicações em Renda Variável, Posições em ações e Fundos de Multimercado”, mediante a contraprestação de “15% do Lucro sobre o valor aplicado pelo contratante” (“Contrato de Gestão de Investimento”)<sup>14</sup>; e
- iii) outros exemplos de Extratos, que teriam sido confeccionados por Hernandes Boettcher, cujo campo de assinatura o apresenta como agente autônomo de investimentos, em que constam os logotipos da Corretora, da B3 e da CVM<sup>15</sup>; e

<sup>6</sup> Ofício nº 814/2020/CVM/SIN/GAIN (doc. nº 1304507).

<sup>7</sup> Ofício nº 815/2020/CVM/SIN/GAIN (doc. nº 1304508).

<sup>8</sup> Ofício nº 816/2020/CVM/SIN/GAIN (doc. nº 1304511).

<sup>9</sup> Doc. nº 1097394.

<sup>10</sup> Doc. nº 1097393.

<sup>11</sup> Doc. nº 1304537.

<sup>12</sup> Doc. nº 1304540.

<sup>13</sup> Doc. nº 1304714.

<sup>14</sup> Doc. nº 1304717.

<sup>15</sup> Doc. nº 1304721.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

- iv) um e-mail supostamente enviado por Hernandes Boettcher a A.L. em 11/03/2021, em que ele se desculpava pelo atraso no pagamento de rendimentos e repassava algumas notícias do mercado<sup>16</sup>.

9. Além disso, o investidor alegou que o acusado teria ameaçado não devolver os recursos investidos se ele o denunciasse<sup>17</sup> e repassou nomes de outros investidores que teriam sido prejudicados pelo acusado<sup>18</sup>, mas nenhum deles retornou aos ofícios enviados pela área técnica<sup>19</sup>.

10. Com base no que foi apurado, após solicitar manifestação prévia sobre os fatos nos termos do art. 5º, inciso II, da então vigente Instrução CVM nº 607/2019<sup>20</sup>, a SIN formulou o termo de acusação<sup>21</sup>, posteriormente aditado (“Termo de Acusação”)<sup>22</sup>, em que imputou a Hernandes Boettcher o exercício irregular da atividade de administração de carteiras de valores mobiliários e o uso não autorizado do logotipo da CVM.

11. A seguir, trato mais detidamente da fundamentação apresentada pela Acusação para essas imputações.

## II. ACUSAÇÃO

12. Em síntese, com base na Denúncia e nas evidências coletadas, a Acusação alega que Hernandes Boettcher atuou irregularmente como administrador de carteiras, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 e ao art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015, bem como reproduziu o logotipo da CVM sem a devida autorização, em violação ao art. 4º da Deliberação CVM nº 749/2016.

---

<sup>16</sup> Doc. nº 1304733.

<sup>17</sup> Doc. nº 1304549.

<sup>18</sup> Doc. nº 1173465.

<sup>19</sup> Ofícios nº 15/2021/CVM/SIN/GAIN (doc. nº 1173748), nº 16/2021/CVM/SIN/GAIN (doc. nº 1173754) e nº 136/2021/CVM/SIN/GAIN (doc. nº 1213069).

<sup>20</sup> Doc. nº 1304745.

<sup>21</sup> Doc. nº 1304988.

<sup>22</sup> Doc. nº 1876489.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### *Administração irregular de carteiras de valores mobiliários*

13. No que diz respeito à suposta prática de administração de carteiras por Hernandes Boettcher, a Acusação alega que tal infração teria restado caracterizada com base nos seguintes elementos:

- i) atuação na gestão dos recursos, tendo em vista **(i)** o objeto do Contrato de Gestão de Investimento; **(ii)** o envio dos Extratos enviados à A.L.; e **(iii)** as frequentes negociações do acusado em bolsa, conforme evidenciado pelos extratos de suas operações, fornecidos pela Corretora;
- ii) o caráter profissional dessa atividade, evidenciado pelo Contrato de Gestão de Investimento, que previa a execução do serviço de investimentos no mercado de capitais mediante o pagamento de remuneração;
- iii) entrega de recursos pelos investidores, evidenciado **(i)** pelo Contrato de Gestão de Investimento, que previa expressamente que o contratante deveria efetuar o pagamento nas seguintes condições: “[a] aplicação terá que ser depositada diretamente na conta do CONTRATADO em até 5 dias úteis”; e **(ii)** pelos Comprovantes de Depósitos, que demonstraram a efetiva transferência de recursos por A.L. ao acusado; e
- iv) autorização para realizar compra e venda de valores mobiliários para eles, que decorreria do próprio Contrato de Gestão de Investimento, uma vez que a prestação de tal serviço implicaria justamente na entrega dos recursos captados para o investimento em valores mobiliários diversos.

### *Reprodução não autorizada do logotipo da CVM*

14. Além disso, a Acusação alega que Hernandes Boettcher teria reproduzido o logotipo da CVM sem a devida autorização, em infração ao art. 4º, inciso II, da Deliberação CVM nº 749/2016, devido à constatação de que o referido logotipo estava sendo irregularmente estampado pelo acusado no cabeçalho dos Extratos, conforme ilustrado no recorte abaixo:



EXTRATO MENSAL DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA – 2020/2021



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### III. MANIFESTAÇÃO DA PFE-CVM

15. Nos termos do art. 7º da então vigente Instrução CVM nº 607/2019<sup>23</sup>, a PFE-CVM se manifestou pela adequação do Termo de Acusação aos arts. 5º e 6º da referida Instrução<sup>24</sup>, desde que suas sugestões para o atendimento aos incisos V a VII do art. 6º fossem observadas<sup>25</sup>.

16. Tais sugestões foram acatadas pela SIN e, em decorrência disso, o Termo de Acusação foi aditado, além de o Ministério Público Federal de Santa Catarina ter sido comunicado, na forma do art. 13 da Instrução CVM nº 607/2019<sup>26</sup>, em razão da existência de indícios de crime de falsificação de selo ou sinal público, tipificado no art. 296, §1º, inciso III, do Código

---

<sup>23</sup> Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo: I – exame do cumprimento do art. 5º; II – análise objetiva da observância dos requisitos do art. 6º; e III – exame da adequação do rito adotado para o processo administrativo sancionador. § 1º Considerando o parecer da PFE, a superintendência tomará as providências que considerar cabíveis, podendo, inclusive, arquivar o processo, adequar o rito processual ou realizar eventuais ajustes no termo de acusação.

<sup>24</sup> Art. 5º Previamente à formulação da acusação, as superintendências deverão diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados. Parágrafo único. Considera-se atendido o disposto no caput sempre que o investigado: I – tenha prestado depoimento pessoal ou se manifestado voluntariamente acerca dos fatos que podem ser a ele imputados; ou II – tenha sido oficiado para prestar esclarecimentos sobre os fatos que podem ser a ele imputados, ainda que não o faça.

Art. 6º Nas hipóteses em que a superintendência considerar que dispõe de elementos conclusivos quanto à autoria e à materialidade da irregularidade constatada, deverá ser lavrado termo de acusação qual constará: I – nome e qualificação dos acusados; II – narrativa dos fatos investigados que demonstre a materialidade das infrações apuradas; III – análise de autoria das infrações apuradas, contendo a individualização da conduta dos acusados, fazendo-se remissão expressa às provas que demonstrem sua participação nas infrações apuradas; IV – descrição dos esclarecimentos prestados nos termos do art. 5º; V – os dispositivos legais ou regulamentares infringidos; VI – rito a ser observado no processo administrativo sancionador; e VII – proposta de comunicação a que se refere o art. 13, se for o caso.

<sup>25</sup> Parecer nº 00189/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e Despachos nº 00228/2021/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU e nº 00337/2021/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. nº 1346130).

<sup>26</sup> Art. 13. Compete à Superintendência Geral efetuar comunicações: I – ao Ministério Público, quando verificada a existência de indícios de crimes definidos em lei como de ação pública; e II – a outros órgãos e entidades, quando verificada a existência de indícios de ilícitos em área sujeita à respectiva fiscalização. § 1º A PFE deverá emitir parecer prévio sobre as comunicações previstas neste artigo.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Penal<sup>27</sup>, e de exercício irregular de cargo, profissão, atividade ou função, tipificado no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976<sup>28</sup>.

17. O acusado não apresentou manifestação prévia, tampouco razões de defesa. Contudo, em sua única manifestação no processo de origem, informou que não tinha conhecimento dos Extratos e que operava no mercado “sem estabilidade e consistência”, sem qualquer relação “com financeiro de terceiros”.

### IV. DISTRIBUIÇÃO E PAUTA PARA JULGAMENTO

18. O PAS foi sorteado para minha relatoria na reunião do Colegiado de 09/07/2024<sup>29</sup> e havia sido inicialmente pautado para julgamento na sessão de 12/11/2024<sup>30</sup> e, então, de 19/12/2024<sup>31</sup>.

19. Em 26/11/2024, foi publicada nova pautas de julgamento no diário eletrônico da CVM<sup>32</sup>, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021<sup>33</sup>.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2024.

**Marina Copola**

Diretora Relatora

<sup>27</sup> Falsificação do selo ou sinal público. Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

<sup>28</sup> Exercício Irregular de Cargo, Profissão, Atividade ou Função. Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

<sup>29</sup> Doc. nº 2082101.

<sup>30</sup> Doc. nº 2179456.

<sup>31</sup> Docs. nº 2186476 e nº 2203703.

<sup>32</sup> Doc. nº 2204173.

<sup>33</sup> Art. 49. Compete ao Colegiado julgar o processo, em sessão pública, convocada com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência, podendo ser restrinrido o acesso de terceiros em função do interesse público.